HABEAS CORPUS 130.619 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :MARIA DE LOURDES SANCHES OLIVEIRA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. **ESTELIONATO** PENAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A REEXAME DE FATOS E PRINCÍPIO PROVAS. DAINSIGNIFICÂNCIA: FUNDAMENTO DEMÉRITO NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INVIABILIDADE IURÍDICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE E CONTRÁRIO IMPROCEDENTE IURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE** DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO*QUAL* SE **NEGA** SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Maria de Lourdes Sanches Oliveira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 20.8.2015, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 689.672-RS.

2. Narra-se na inicial:

HC 130619 / RS

"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor da paciente imputando-lhe o seguinte fato:

[...]

No período compreendido entre 28.01.2003 e 13.01.2011, em Pelotas, na Caixa Econômica Federal, MARIA DE LOURDES SANCHES OLIVEIRA obteve, em proveito próprio, vantagem ilícita, em detrimento da União, consistente em receber pensão vitalícia, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento de Alceu Pereira Velleda, mediante uso de meio fraudulento, ao omitir o fato de não possuir mais qualidade de dependente previdenciária, por ser, à época do óbito, casada com Vanderlei da Silva Oliveira.

[...]

E conclui:

Assim agindo, MARIA DE LOURDES SANCHES OLIVEIRA praticou o delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia, requerendo que, após recebida e autuada, seja citada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimada para os demais atos processuais, prosseguindo-se até final julgamento e condenação" (Evento n. 2, fl. 3, destaques do original).

Após a regular instrução, o Juízo da Segunda Vara Federal de Pelotas/RS julgou "procedente a denúncia para condenar a ré pela prática da conduta tipificada no art. 171, com a causa de aumento de pena do § 3.º, do Código Penal, às penas de 1 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 42 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato" (Evento n. 3, fl. 142, destaques do original), substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

3. Contra a sentença condenatória, a defesa da Paciente interpôs recurso de apelação e, em 4.2.2015, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região a ele negou provimento:

HC 130619 / RS

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO SUPERIOR A CEM MIL REAIS. VETORIAL NEGATIVA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

- 1. Para a configuração do delito de estelionato é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.
- 2. Devidamente provados a autoria, a materialidade e o dolo da agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.
- 3. Na primeira fase da dosimetria da pena, a valoração negativa das consequências do chamado 'estelionato de rendas', reclama a presença de um prejuízo ao Erário maior do que R\$100.000,00 (cem mil reais). Precedentes da Turma. Caso em que o dano suportado pelos cofres públicos foi superior a esse patamar, devendo ser mantida a desfavorabilidade dessa circunstância" (Evento n. 3, fl. 215).
- **4.** Interposto recurso especial (Evento n. 3, fls. 223-227), inadmitido pelo Tribunal Regional da Quarta Região (Evento n. 3, fls. 253-255), interpôs-se agravo (Evento n. 3, fls. 263-269), ao qual foi negado provimento pelo Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), do Superior Tribunal de Justiça (Evento n. 3, fls. 295-297).
- **5.** Contra essa decisão, a defesa da Paciente interpôs, no Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 689.672-RS e, em 20.8.2015, a Sexta Turma a ele negou provimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, TIPICIDADE E ERRO DE

HC 130619 / RS

PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido" (Evento n. 4, fl. 26).

6. Daí a presente impetração, na qual a Impetrante reitera as questões suscitadas no Superior Tribunal de Justiça, buscando a absolvição da Paciente pela atipicidade dos fatos, erro de proibição inescusável e princípio da insignificância.

Sustenta que entre os elementos do tipo penal do estelionato previdenciário "há a necessidade de uma postura ativa do agente, constante no artifício, no ardil ou em qualquer outro meio fraudulento, de modo a induzir alguém ou manter alguém em erro" (Evento n. 2, fl. 4),

Pondera

"que na seara cível-previdenciária pede-se prova, para concessão do benefício de pensão por morte, apenas de que a excompanheira (ou ex-esposa, se quisermos) seja dependente do segurado, não importando se mantém com ele vínculo conjugal ou de afinidade na data do óbito. Na verdade, pede-se apenas o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do pensionamento: a) o óbito do segurado, a prova de que o falecido era segurado, e c) a qualidade de dependente do requerente, circunstâncias plenamente cumpridas pela recorrente" (Evento 2, fl. 6, destaques do original), pelo que "há que se concluir ser

HC 130619 / RS

atípica a conduta da paciente, uma vez que, dependente do de cujus, fazia jus ao recebimento da pensão por morte decorrente do óbito de Alceu Velleda" (Evento n. 2, fl. 7, destaques do original).

Afirma que

"há que se reconhecer o erro de proibição incidente na espécie. Com efeito, de forma incontestável, à data do óbito do Policial Rodoviário Federal, Alceu Velleda, Maria de Lourdes Sanches de Oliveira ostentava a qualidade de dependente econômica do de cujus de modo que, conquanto tenha veiculado de modo consciente o pedido de pensão por morte e, assim, auferido os benefícios financeiros, não tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Desse modo, sua conduta causalmente antijurídica não ostenta a qualidade de antijuridicidade" (Evento n. 2, fl. 7, destaques do original).

Alega "

(...) verficar-se ainda a hipótese de bagatelaridade imprópria, com a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, onde, além do desvalor da conduta, presente também o desvalor do resultado, e, ainda, o desvalor da culpabilidade do agente, revelando-se assim, como requisitos cumulativos, de forma que se torna indispensável que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se mostrem favoráveis ao agente e evidenciem que não há necessidade de sanção penal" (Evento n. 2, fl. 7).

7. Este o teor dos pedidos:

"Por todo o exposto, restando evidentemente demonstrado o constrangimento ilegal imposto aos pacientes, vem requerer a Vossa Excelência, através desse MM. Relator, a o conhecimento da presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS**, com o fim de:

A) Conceder a medida cautelar, liminarmente pleiteada, a fim de suspender os efeitos da condenação, processo de origem número 5028708-46.2012.404.7100e seus efeitos - até decisão final de

HC 130619 / RS

mérito, vez que presente todos os requisitos legais.

- B) No mérito, conceder a ordem de Habeas Corpus a fim de reconhecer e declarar a atipicidade dos fatos imputados à paciente, por ausência dos elementos constitutivos do tipo de estelionato, sobretudo porque a paciente era dependente do de cujus e, portanto, fazia jus ao recebimento da pensão por morte decorrente do óbito de Alceu Velleda;
- C) Ad cautelam, requer igualmente a concessão da ordem de habeas corpus a fim de declarar o erro de proibição incidente na espécie.
- D) Ad máxima cautelam, requer a concessão da ordem de habeas corpus a fim de reconhecer e aplicar o princípio bagatelar impróprio ao caso em tela face à patente desnecessidade de aplicação de pena no caso concreto.
- E) Sejam dispensadas as informações de estilo, vez que o feito se encontra suficientemente instruído;
- F) Requer, por derradeiro, a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para acompanhar o presente feito, inclusive quando da colocação do presente writ em mesa de julgamento, vez que há interesse do impetrante em sustentar oralmente as razões que dão lastro à impetração; contados em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/1994" (Evento n. 2, fls. 11-12, destaques do original).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

- **8.** A presente ação não pode ter regular seguimento neste Supremo Tribunal, por ser o pedido apresentado pela Impetrante manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
- **9.** Quanto à pretensão da Impetrante de absolvição da Paciente pela atipicidade dos fatos, por ausência de dolo e porque seria dependente de seu ex-marido, e erro de proibição, tem-se que, ao apreciarem a prova produzida nos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos aptos a comprovar a responsabilidade penal da Paciente.

HC 130619 / RS

Consta da sentença condenatória:

"(...) Tomando por base os documentos juntados pela ré, a Administração deferiu o benefício ao argumento de que teria sido comprovado, pela documentação anexa ao requerimento, que Maria de Lourdes seria companheira do instituidor da pensão na data do óbito (janeiro de 2003).

Entretanto, conforme restou demonstrado no procedimento administrativo que culminou com a suspensão do pagamento do benefício no ano de 2010, bem como pelos elementos colhidos durante o inquérito policial, a ré, na data do óbito, além de não ser companheira de Alceu, ainda estava casada com Vanderlei da Silva Oliveira, união que teve início no ano de 1987, conforme certidão de casamento juntada nos autos do Inquérito Policial (evento 1, documento 2, do IP), relação está que perdurou até momento posterior ao óbito do instituidor.

Essa conclusão desponta de diversas evidências extraídas dos documentos juntados ao Inquérito Policial. A primeira delas reside no fato de que, quando instruiu o pedido de concessão de pensão por morte, a ré juntou comprovante de residência em nome de Vanderlei da Silva Oliveira, com data de 28.03.2003, onde o mesmo declarou que a ré residia no endereço referido (evento 1, documento 2, do IP). Além disso, embora na escritura pública de divórcio juntada no inquérito (evento 6, documento 4) conste que a ré e Vanderlei estariam separados de fato desde o ano 2000, na proposta de cessão perpétua de jazigo firmada pela ré no ano de 2006 (evento 1, documento 2, do IP), o estado civil declarado pela mesma era de casada.

Nesse contexto, considerando que o óbito de Alceu ocorreu em 2003 e a ré, na defesa apresentada para não suspender o beneficio (evento 1, documento 2, do IP), afirmou que teve apenas dois relacionamentos, um com Alceu e outro com Vanderlei, parece evidente que o casamento com Vanderlei não acabou de fato no ano 2000, como declarado pela ré, mas sim em momento posterior ao óbito, conforme comprovam as testemunhas ouvidas durante a instrução.

Esclarecida a fraude empregada para a obtenção da vantagem ilícita, cumpre referir, ainda quanto à materialidade, que os

HC 130619 / RS

demonstrativos juntados no inquérito (evento 17, documento 4, do IP) confirmam o prejuízo causado aos cofres públicos no período da prática do delito, totalizando o montante de R\$ 772.737,99 (setecentos e setenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

No que concerne à autoria delitiva e à presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), igualmente foram confirmados durante a instrução do processo, especialmente pelo teor da resposta apresentada administrativamente em defesa da manutenção do benefício (evento 1, documento 2, pg. 64 e seguintes, do IP), bem como pelo depoimento prestado durante as investigações.

(...)

Percebe-se, pelo teor das informações transcritas, que no momento do encaminhamento do benefício a ré não vivia em união estável com Alceu, como afirmado reiteradamente na esfera administrativa, razão pela qual, quando inquirida pela autoridade policial, atribuiu a iniciativa de pleitear o benefício a suposto incentivo recebido de um colega da profissão do instituidor.

A deliberada intenção de induzir e manter em erro a Administração foi confirmada pelo conteúdo dos documentos anexados no requerimento do benefício, em que a ré se fez passar por companheira do falecido no momento do óbito, bem como pelo teor das declarações prestadas na esfera policial, quando a ré afirmou que o relacionamento com Alceu ocorreu no período de 1968 a 1982, sem qualquer referência a posterior retorno da relação entre ambos.

(...)" (Evento n. 3, fls. 138-140).

Ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Paciente, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região asseverou:

"(...) No que tange à autoria e ao dolo na conduta da denunciada, tenho que o juízo a quo bem solveu a questão, de modo que, para evitar tautologia, adoto sua fundamentação como razões de decidir (evento 55 do processo originário):

(...)

Com efeito, nos termos da fundamentação colacionada, não

HC 130619 / RS

merece prosperar as alegações defensivas de a) inexistência de prova quanto ao fato; b) ser o fato atípico por ausência de dolo na conduta e; c) a inexistência de prova suficiente à condenação.

Quanto ao elemento subjetivo, para a configuração do crime do artigo 171 do Código Penal é imprescindível que haja, além do dolo genérico (vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima), o dolo específico, consubstanciado na vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. No caso, é evidente o dolo na conduta de MARIA, que, mediante meio fraudulento omissão do fato de que não mantinha mais o vínculo de união estável com Alceu -, obteve vantagem ilícita para si, consistente no benefício de pensão vitalícia durante o período de 28-01-2003 e 13-01-2011, em detrimento da União Federal, e, assim, causando ao erário um prejuízo total no montante de R\$772.737,99 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) (evento 17 do Inquérito Policial, 'OFIC4', p. 19). Assim, percebe-se que a apelante tinha consciência acerca da ilegalidade de sua conduta, perpetrando fraude perante a União, ao induzir e manter em erro referido ente federativo.

Nesses termos, demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo da agente, ausentes quaisquer circunstâncias que excluam a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser mantida a condenação de MARIA pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

(...)" (Evento n. 3, fls. 208-211).

10. Para se afastar a conclusão à qual chegaram as instâncias ordinárias, quanto à existência de prova hábil à condenação, tipicidade da conduta e dolo do agente, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Este Supremo Tribunal assentou que o "habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de

HC 130619 / RS

conhecimento" (HC n. 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

Na mesma linha:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A alegação de ausência de dolo demanda o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 117.074, de minha relatoria, DJe 24.9.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANÁLISE DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . A alegação de ausência de provas para embasar a condenação demanda o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo ao qual se nega provimento" (RHC n. 118.657 AgR, de minha relatoria, Dje 17.2.2014).

"Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Perturbação do trabalho ou o sossego alheios – art. 42, do DL 3.688/41 (LCP). Atipicidade da conduta. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade em sede de habeas corpus. 1. O habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte: HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª

HC 130619 / RS

Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009. 2. In casu, o paciente foi denunciado como incurso no art. 42, inc. I, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (LCP), e, alfim, condenado a 3 (três) meses de prisão simples, porquanto, no afã de agredir determinada servidora de um posto de saúde, adentrou o recinto e, com gritaria e algazarra, perturbou a todos que ali se encontravam, por isso que não há como prosperar a tese da atipicidade por inadequação do fato à norma, ancorada na afirmação de que apenas uma pessoa foi perturbada, e não a coletividade, como exige o tipo penal. 3. (...). 5. Ordem denegada" (HC n. 108455, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 24.9.2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, **QUADRILHA** ARMADA, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **NECESSIDADE** DE DILACÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I – O pedido de absolvição por insuficiência de provas mostra o nítido propósito de rediscussão dos fatos da causa e obtenção de um novo julgamento da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu na espécie. Precedentes. (...)" (HC n. 116.359, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1.7.2013).

"HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DE PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A alegação de insuficiência de provas para a condenação do paciente demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que, como se sabe, não tem espaço na via estreita do habeas corpus. Quanto ao argumento de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria se equivocado ao avaliar negativamente a personalidade do agente, para, assim,

HC 130619 / RS

elevar a sua pena base, além de também reclamar o reexame de fatos e provas, não foi apreciado na decisão atacada. Logo, inviável o conhecimento dessa matéria, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 100.234, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 1.2.2011).

11. Relativamente ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, de se assinalar não ter sido essa matéria objeto da peça do Recurso Especial n. 689.672-RS (Evento n. 3, fls. 223-237), tampouco submetida ou apreciada pelo Juízo de primeiro grau (Evento n. 3, fls. 137-143) e pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Evento n. 3, fls. 204-216).

Assim, esse item (aplicação do princípio da insignificância), além de demandar o reexame de fatos e provas, não foi submetido e analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite seja conhecido o *habeas corpus*, por entender incabível o exame, *per saltum*, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator (HC n. 73.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 17.5.1996; e HC n. 81.115, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001).

12. Inexistindo prévia manifestação da instância antecedente sobre matéria objeto do presente *habeas corpus*, a apreciação, no ponto, do pedido da Impetrante importaria supressão de instância, não admitido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido: HC n. 106.159, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 24.5.2012.

Em caso análogo:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES PORQUE COMETIDO EM

HC 130619 / RS

MENOR E POR CORRUPÇÃO COMPANHIA DE DE MENORES. **BIS** *IMPOSSIBILIDADE* IN IDEM. DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO DECISUM ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I – As alegações constantes deste habeas corpus não foram objeto de apreciação pela Corte Superior, em razão do não provimento do agravo em recurso especial lá manejado. O Ministro Relator do STJ limitou-se a examinar os requisitos de recorribilidade e concluiu pela inexistência deles, sem, contudo, apreciar as questões suscitadas neste writ. II -Esse fato impede que esta Corte aprecie as matérias, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência outorgada no art. 102 da Constituição Federal. III – Habeas corpus não conhecido" (HC n. 111.891, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2012).

13. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 99.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe

HC 130619 / RS

13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007.

14. Pelo exposto, na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, e considerando os dados constantes deste processo, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora